



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002579/2003-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.834 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Recorrente DIJA DISTR. JACAREI DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1991 a 30/04/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS/Finsocial. PRESCRIÇÃO. 10 ANOS.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado antes de 09/06/05, data da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme entendimento do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o prazo prescricional de dez anos para o pedido de compensação do direito creditório solicitado e determinar que a apuração seja realizada pela Delegacia Regional de origem, do período não prescrito, de 06/1993 a 04/1995.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto relatório produzido pela DRJ visto que sintetiza corretamente os fatos.
Vejamos:

Trata-se de Declaração de Compensação de fl. 01, protocolizada em 02/06/2003 no valor de R\$ 15.455,24, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o PIS e Contribuição para o Finsocial, no período de fevereiro de 1991 a abril de 1995, conforme demonstrativo de fl.02.

A DRF em São José dos Campos emitiu o Despacho Decisório de fls. 16/18, indeferindo a solicitação da contribuinte e não homologando as compensações, uma vez que o pedido foi protocolizado em 02/06/2003 e todos os valores relacionados na fl. 02 são anteriores a 02/06/1998, estando, portanto, extinto o direito de proceder a referida compensação.

Cientificada desse despacho em 20/11/2003 (fl. 24), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/12/2003 (fls. 26/41), na qual alega que:

- o direito de pleitear a compensação é um direito potestativo, o que implica dizer que não depende da conduta de outrem para ser exercido, e, portanto, está legalmente estabelecido e sem condicionamentos ou prazo para ser exercido;
- não se pode aplicar à compensação os prazos relativos à restituição, uma vez que é inadmissível utilizar-se de analogia em matéria tributária de forma desfavorável à contribuinte;
- se os créditos decorrentes de pagamentos indevidos à Fazenda Pública não puderem ser recuperados por meio da compensação haverá locupletamento ilícito da União em face do particular, pois o Estado estará se beneficiando de valores que integram o patrimônio da interessada;
- o princípio da moralidade é um direito constitucional a ser respeitado e enfatiza que está legalmente amparada a exercer a qualquer tempo o seu direito de compensar os créditos líquidos e certos decorrentes dos pagamentos indevidos que efetuou;
- não existe prazo para restituição ou compensação de recolhimento indevido, conforme entendimento de Hugo de Brito Machado;
- o inciso IV do art. 28 da IN nº 210, de 30/09/2002 da SRF reconhece indiretamente a possibilidade da compensação com prazo superior a cinco anos;
- a limitação do prazo para pedir a compensação implica em ofensa aos princípios da moralidade, igualdade e da própria segurança jurídica, e ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, posto que com esta atitude a administração não estaria agindo com a lealdade que deveria;
- conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;
- seja reformada a decisão, reconhecendo o direito à compensação sem qualquer impedimento temporal, sob pena de ofensa aos ditames legais e constitucionais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de CAMPINAS (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 05-20.344 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1991 a 30/04/1995

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

Contra o reconhecimento do direito creditório subjacente à declaração de compensação corre o prazo decadencial de cinco anos contado da data do pagamento.

Compensação não Homologada

A recorrente, interpôs recurso voluntário, no qual reafirma o seu inconformismo, replicando, em síntese, os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito que trata do prazo decadência para compensação de créditos.

A problemática proposta refere-se a pedido de compensação de valores recolhidos a maior do PIS e Finsocial, apurados entre fevereiro de 1991 e abril de 1995, com pedido de compensação formulado em 02 de junho de 2003.

Em sua defesa o contribuinte entende pela ausência de prescrição porque, segundo o seu entendimento o prazo decadencial/prescricional para pedido de restituição não se aplica à compensação e que conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito A restituição de recolhimento indevido.

Conforme entendimento dominante na jurisprudência, já restou superada a divergência quanto ao prazo prescricional a ser adotado nos pedidos, sejam eles de restituição ou compensação, posto que o Recurso Extraordinário n.º 566621/RS estabeleceu como prazo prescricional de 5 anos para os pedidos formulados após 09 de junho de 2005, sendo lógico que os pedidos anteriores a esta data mantem o prazo decenal. Vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após

a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.** Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe195 DIVULG 10102011 PUBLIC 11102011 EMENT VOL0260502 PP00273) (grifos e destaques nossos)

Nesse passo, conforme já relatado, o contribuinte pretende se creditar de valores recolhidos no período de fevereiro de 1995 a abril de 1997, transmitindo o seu pedido de compensação em junho de 2003.

Considerando o entendimento do STF pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, o que não é o caso do pedido aqui analisado, que ocorreu em junho de 2003.

Importante deixar destacado que o ingresso de ação judicial, neste caso, é equivalente ao pedido de ressarcimento pois, embora que perante a órgão distinto, tem a mesma finalidade, qual seja, o ressarcimento de tributos supostamente recolhidos a maior.

Além disso, por força do Regimento Interno que regula os julgamentos deste órgão, não posso me excluir da aplicação do entendimento da Suprema Corte, pois assim determina o Regimento do Carf:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

E nesse sentido, o CARF editou a súmula n.º 91 na qual consolida o seguinte entendimento:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Ocorre que, como o pedido de compensação foi apresentado em junho de 2003, cabe a interpretação dada pelo STF no RE 566621, ou seja, seriam passíveis de restituição os

recolhimentos indevidos efetuados nos dez anos anteriores à protocolização do pedido, logo até o junho de 1993, mas no caso sob análise o período de apuração é entre 02/1991 e 04/1995.

Nesse sentido, mesmo reconhecendo o prazo prescricional de dez anos, o pedido de compensação está prescrito até o mês 05/1993, sendo possível acatar o pedido de restituição parcial dos impostos recolhidos no período não prescrito, de 06/1993 a 04/1995.

Diante do exposto, voto dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, reconhecer o prazo prescricional de dez anos para o pedido de compensação do direito creditório solicitado e determinar que a apuração seja realizada pela Delegacia Regional de origem, do período não prescrito, de 06/1993 a 04/1995.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa